

**e-mail
seguro**

Confiar somente nos e-mails é arriscado, garantimos o envio das publicações, mas infelizmente não podemos garantir que o e-mail chegue em sua caixa, pois não depende apenas da Sedep, mas também de outras empresas licenciadas a fornecer serviços de conexão com internet e servidores de autenticação. Foi pensando nisso que criamos um e-mail personalizado da SEDEP para recebimento de suas publicações 100% seguro sendo necessário somente o programa de correio eletrônico Outlook.

SEDEP
ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS

ANO
30 tudo
por sua
causa

CUIABA - MT

AVENIDA GONÇALO ANTUNES DE BARROS, 2011
BELA VISTA - CEP: 78.050-600
(65) 3653-1317

- 04441

À METAMAT CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO
RUA JURUMIRIM Nº 2970 CARUMBÉ

DIARIO DA JUSTICA ELETRONICO - NUMERO 796 ANO 2009

PODER JUDICIARIO - JUSTICA DO TRABALHO
CUIABA-MT, SEGUNDA-FEIRA, 28 DE SETEMBRO 2009
DATA DE PUBLICACAO - TERÇA-FEIRA, 29 DE SETEMBRO 2009

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIAO

5ª VT CUIABA - EXECUCAO

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou

tomar ciência do que segue descrito:

EDITAL DE INTIMACAO Nº 186/2009

PAG 026

PROCESSO: 00452 1996 005 23 00-9

RECLAMANTE: Esmelinda Silva de Oliveira

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: **COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERACAO - METAMAT**

ADVOGADO: Angelica Monteiro da Silva

ATO ORDINATORIO Nº 10 - Intime-se o advogado para, sob as penas da lei, efetuar a

devolucao dos autos em 24 horas

F1 Notebooks
SOLUÇÃO PARA SEU NOTEBOOK

✓ Manutenção e Reparos em Notebooks;
✓ Venda de Notebooks novos e usados;
✓ Peças e Acessórios.

ALVIS
(65) 3653-1250 / 8402-1288
Av. Beira Rio, 100 - Jd. dos Campos - Ponta Grossa - MT

ELECTRA SERVICE
Assistência Técnica
Especializada em Refrigeração

BRASTEMP Electrolux Consul
E Continental Atlas Müller original
Congelador De Geladeira
Freezer e Ar Condicionado

PROMOÇÃO
Limpeza De Ar Condicionado
Iniciar com Garantia

3653-7351
9203-4490

Dr. Danilo Martins De Oliveira 3586
(advogado Sr. Bar Trabalhadores) Bairro Garibaldi
Cuiabá - Mato Grosso
Email: danieloliveira.adv@hotmail.com



www.sedep.com.br

E-mail: sedepcuiaba@sedep.com.br
(65) 3653-5084 / 3653-4616

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 106016

DJMT: 6.933

CIRC.: 19/07/04

www.facilitmt.com.br

1ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00031.1999.001.23.00-5

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

ELIZABETH SOARES DE ANDRADE PINHEIRO
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT E OUTROS (01)
COMPANHIA DE MINERAÇÃO DE MATO GROSSO METAMAT

25

ADVOGADO : AGRICOLA PAES DE BARROS

Considerando o requerido pela executada, remetam-se os autos à Seção de Cálculo para atualização do débito pendentes de pagamento.

Após, intime-se a executada informando-lhe o valor apurado, para pagamento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Arquivar

535

Cópia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 5ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

Proc. nº 00452.1996.005.23.00-9

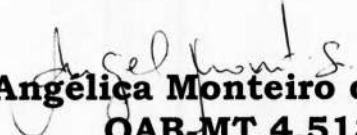
EXEQUENTE: ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA.

**EXECUTADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MATO
GROSSO - METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem à presença de Vossa Excelência, via seu
procurador e advogado que a esta subscreve, requerer pela
juntada do substabelecimento.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 17 de setembro de 2009


Angélica Monteiro da Silva
OAB-MT 4.513

cruc.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO
DA 5ª VARA DA JUSTIÇA DO TRABALHO DE CUIABÁ -
MATO GROSSO.**

Proc. nº 00452.1996.005.23.00-9

EXEQUENTE: ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA.

**EXECUTADA: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MATO
GROSSO - METAMAT.**

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT**, já devidamente qualificada nos
autos em epigrafe, vem à presença de Vossa Excelência, via seu
procurador e advogado que a esta subscreve, requerer o
desarquivamento desses autos, bem como deles seja-lhe
concedida *vista* com a sua retirada da Secretaria mediante
carga.

Pede Deferimento.

Cuiabá-MT, 9 de setembro de 2009


**NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB-MT 2.597**

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

730
Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

7.069

Nº 170355
09/02/03

DJMT:

CIRC.:

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 00452.1996.005.23.00-9 Rte.: Esmelinda Silva de Oliveira Adv.: Luiz Otávio Bertoso
Reis Executado: Cia de Desenvolvimento de MT CODEMAT/METAMAT Proc.: Agrícola
Paes de Barros "Vistos, etc...
Considerando que o débito relativo ao presente feito supera o valor de R\$ 100.000,00 (cem
mil reais), bem assim o disposto no item 04 do Termo de Transação de fls. 331/333, inclua-se
o presente processo na pauta de audiências de conciliação do dia 15.02.2005 (3ª feira), às
09h15min, a realizar-se na sala de audiências da 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT. **TRT**
Dê-se ciência às partes e seus procuradores."
Cuiabá-MT. 26 de janeiro de 2005 (4ª feira).
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho

Argues

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº

98883

7.081

DJMT:

CIRC.:

25/02/05

www.facilitmt.com.br

TRT

Proc. 00452.1996.005.23.00-9 Rte.: Emelinda Silva de Oliveira Adv.: Luiz Otávio Bertoso
Reis Executado: Cia de Desenvolvimento de MT CODEMAT/METAMAT Proc.: Agrícola
Paes de Barros "Vistos, etc...
Considerando que o débito relativo ao presente feito supera o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem assim o disposto no item 04 do Termo de Transação de fls. 331/333, inclua-se o presente processo na pauta de audiências de conciliação do dia 15.02.2005 (3ª feira), às 09h15min, a realizar-se na sala de audiências de 5ª Vara do Trabalho de Cuiabá-MT.
Dê-se ciência às partes e seus procuradores."
Cuiabá-MT, 26 de janeiro de 2005 (4ª feira)."
ALEXANDRE AUGUSTO CAMPANA PINHEIRO Juiz do Trabalho

Assinatura

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 252472

DJMT: 6.911

CIRC.: 17/06/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.º 00452.1996.005 23 00-9

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADOESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO - NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Ante o requerido na petição retro, preliminarmente intire-se a executada através de seu procurador, para que, no prazo de 05 dias, indique bens livres e desembaraçados de sua titularidade passíveis de garantir a presente execução, sob pena de se presumir a sua inexistência, abrindo margem à despersonalização da pessoa jurídica e direcionamento da execução aos seus sócios.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do email: vara5@trt23.gov.br

Disk-Protocolo
623-3779

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023E-mail: facilit_mt@terra.com.br

*Pegar processo
e agravar
prazo 8 dias
por fim serve*

André Luiz

UMA

APRESENTAÇÃO

FUNDAMENTAL

PARA FAZER

ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA
PASTA PARA PROCESSO
ENVELOPES
PAPEL TIMBRADO
e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editoria gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO
(65) 3624 3223
www.kcmeditora.com.br
Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 370 (TRT)

Data de Circulação: terça-feira, 4 de dezembro de 2007

Seção: 5ª Vara do Trabalho

Probabilidade: companhia matogrossense mineracao - Taxa: 100%

5ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00452.1996.005.23.00-9

RECLAMANTE: Esmelinda Silva de Oliveira

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

1. Libere-se à exequente o seu crédito líquido e a multa fixada à f. 307, representados pelas guias colacionadas à fl. 362 e 368, intimando-a para levantamento perante a Secretaria da Vara, devendo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução trabalhista.

2. Libere-se à perita Eliete da Cruz & Silva os seus honorários, conforme guias juntadas à fl. 365, intimando-a ao levantamento perante este Juízo.

3. Proceda a Secretaria ao recolhimento da contribuição previdenciária, representada pelos documentos colacionados às fls. 366/367 e das custas às f. 364, em guias próprias (GPS e DARF).

4. Em cumprimento ao disposto no art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, intime-se a executada METAMAT, dando-lhe ciência da liberação ao exequente de seu crédito.

UMA

APRESENTAÇÃO

E FUNDAMENTAL

PARA FAZER

ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA

PASTA PARA PROCESSO

ENVELOPES

PAPEL TIMBRADO

e ainda especializada em
edição de LIVROS

kcm
editoria gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO

(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br

Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Newton Ruiz da Costa e Faria

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Contratante: Companhia Matogrossense de Mineração

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 370 (TRT)

Data de Circulação: terça-feira, 4 de dezembro de 2007

Seção: 5ª Vara do Trabalho

Probabilidade: newton ruiz costa - Taxa: 100%

5ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00452.1996.005.23.00-9

RECLAMANTE: Esmelinda Silva de Oliveira

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Newton Ruiz da Costa e Faria

1. Libere-se à exequente o seu crédito líquido e a multa fixada à f. 307, representados pelas guias colacionadas à fl. 362 e 368, intimando-a para levantamento perante a Secretaria da Vara, devendo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução trabalhista.
2. Libere-se à perita Eliete da Cruz & Silva os seus honorários, conforme guias juntadas à fl. 365, intimando-a ao levantamento perante este Juízo.
3. Proceda a Secretaria ao recolhimento da contribuição previdenciária, representada pelos documentos colacionados às fls. 366/367 e das custas às f. 364, em guias próprias (GPS e DARF).
4. Em cumprimento ao disposto no art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, intime-se a executada METAMAT, dando-lhe ciência da liberação ao exequente de seu crédito.

UMA

APRESENTAÇÃO

FUNDAMENTAL

PARA FAZER

ÓTIMOS NEGÓCIOS.



Impressão do sorriso
ao cartão de visita.
Imprima seus materiais
de escritório com a KCM.

CARTÕES DE VISITA

PASTA PARA PROCESSO

ENVELOPES

PAPEL TIMBRADO

e ainda especializada em

edição de LIVROS

kcm
editora gráfica

Amor pela palavra, paixão pela imagem.

SOLICITE UM ORÇAMENTO

(65) 3624 3223

www.kcmeditora.com.br

Av. Ipiranga, 1322 • Porto • Cuiabá • MT



Facilit
ACOMPANHAMENTO DE PUBLICAÇÕES

"O SUCESSO DE SUA CAUSA"

Companhia Matogrossense de Mineração

Endereço: Av. Gonçalo Antunes Barros, 2970

Bairro: Planalto

Cidade: Cuiabá (MT) - CEP: 78050300

Publicação: Diário da Justiça Eletrônico - Nº 366 (TRT)

Data de Circulação: quarta-feira, 28 de novembro de 2007

Seção: 5ª Vara do Trabalho

Probabilidade: companhia matogrossense mineracao - Taxa: 100%

5ª VT CUIABÁ

Ficam os advogados abaixo relacionados intimados para, no prazo legal, providenciar e/ou tomar ciência do que segue descrito:

PROCESSO: 00452.1996.005.23.00-9

RECLAMANTE: Esmelinda Silva de Oliveira

RECLAMADO: Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

RECLAMADO: Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT

ADVOGADO: Luiz Otavio Bertozo Reis

1. Libere-se à exequente o seu crédito líquido e a multa fixada à f. 307, representados pelas guias colacionadas à fl. 362 e 368, intimando-a para levantamento perante a Secretaria da Vara, devendo, ainda, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito, sob pena de extinção da execução trabalhista.
 2. Libere-se à perita Eliete da Cruz & Silva os seus honorários, conforme guias juntadas à fl. 365, intimando-a ao levantamento perante este Julzo.
 3. Proceda a Secretaria ao recolhimento da contribuição previdenciária, representada pelos documentos colacionados às fls. 366/367 e das custas às f. 364, em guias próprias (GPS e DARF).
 4. Em cumprimento ao disposto no art. 71 da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, ~~intime-se a executada METAMAT, dando-lhe ciência da liberação ao exequente de seu crédito.~~
 5. ~~Em seguida, intime-se a União para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto tal recolhimento, sob pena de presunção de concordância, com a conseqüente extinção da execução previdenciária.~~
 6. Após tudo cumprido, aguarde-se a deliberação da Secretaria Judiciária quanto ao recolhimento do IRRF, pelo prazo de 30 dias.
- Cuiabá/MT, 26 de novembro de 2007, (segunda-feira).

MFB Informática, Consultoria e Sistemas - www.mebnet.com.br

1

Fone/Fax: 65 3624-1023 / 3623-3779

www.facilitonline.com.br E-mail: facilit@facilitonline.com.br

PAUTA = 930

cópia

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA EGRÉGIA 5ª VARA DO FORO TRABALHISTA DE
CUIABÁ-MT

Processo nº 00452.1996.005.23.00-9

FTCBA/010390.2005/10-02-2005/17:59/4

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT, já devidamente qualificada nos autos de **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** que lhe move **ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA** e que têm fluxo por esse proveito Juízo e Secretaria, vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Pelo respeitável despacho de fl., dos presentes autos, Vossa Excelência, a requerimento das partes litigantes, designou o dia 15 do fluente mês de fevereiro de 2005 para realização de audiência conciliatória com o fito de pôr fim à demanda.

Ocorreu, no entanto, MMº Juiz, que tendo o Exmo. Sr. Secretário de Indústria e Comércio de Mato Grosso, a cuja pasta se encontra vinculada administrativamente a demandada, de ausentar-se desta cidade a fim de atender a compromissos inadiáveis na Capital Federal para tratamento de assuntos de especial interesse do Estado, lamentavelmente por consequência ficará impossibilitado de comparecer àquela mencionada audiência.

Assim e sendo a presença daquela autoridade àquele ato judicial de fundamental importância para o conferimento de plena eficácia ao que nele ficar decidido nos termos conciliatórios colimados, vez que detentora de poder decisório na qualidade de representante do governo estadual, acionista majoritário da estatal executada, é a presente para requerer a se digne consentir em que mencionada audiência tenha a sua realização

transferida para o mês de março próximo, em data que Vossa Excelência
houver por bem designar.

São os termos em que, reiterando a sua firme intenção em realmente
entabular conciliação,

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de fevereiro de 2005

AGRÍCOLA PAES DE BARROS
OAB/MT 6.700

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.

Fone/Fax: 624-1023

E-mail: facilit_mt@terra.com.br

Disk-Protocolo
623-3779

FACILIT

Acompanhamento de Publicações

Nº 151876

DJMT: 6.897

CIRC.: 26/05/04

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00452.1996.005.23.00-9

RECLAMANTE	ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO	CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO	CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

Ante o requerido na petição retro, preliminarmente intime-se a executada através de seu procurador, para que, no prazo de 05 dias, indique bens livres e desembaraçados de sua titularidade passíveis de garantir a presente execução, sob pena de se presumir a sua inexistência, abrindo margem à despersonalização da pessoa jurídica e direcionamento da execução aos seus sócios.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do email: vara5@trt23.gov.br



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ COORDENADOR DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS VARAS DO TRABALHO DE
CUIABÁ – MT.**

CÓPIA

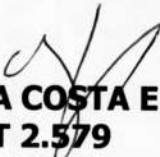
Processo Siex nº : 6050/97

Exequente: Esmelinda Silva de Oliveira

Executado: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT

COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO – METAMAT, já qualificada nos autos em epígrafe, por seu procurador *in fine* assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência requerer a juntada do anexo instrumento procuratório, bem como que sejam alterados os nomes dos antigos procuradores da capa dos autos, para então, fazer constar nas publicações os nomes dos atuais procuradores.

Nestes termos, pede deferimento.
Cuiabá, 15 de Março de 2002.


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.579

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site

www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!

Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084

Campo Grande-MS (67) 361-1495

acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br

(67) 325-2661

SOLUÇÕES INTERNET
SITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 40494

www.sedep.com.br

25 MAR 2004

D.J/MT Nº

6856

DATA CIRC.:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PROCESSO N.º 00452.1996.005.23.00-9

RECLAMANTE ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS

Após, intime-se o exequente para, em 30 (trinta) dias, indicar bens da executada, passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta e consequente remessa dos autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação do interessado, o que fica desde já autorizado, em silenciando-se.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do e-mail: varas@tr23.gov.br

Yaine

Data: ____ / ____ / ____

Hora: ____

Nº 40494

Assinatura

Publicações de Notas, Editais e Balanços
no Diário da Justiça e Diário Oficial de MT.
Acompanhamos Diário da Justiça de
Mato Grosso do Sul e Diário da União.

Disk-Protocolo
623-3779

Trav. Leo Edilberto Griggi, 59
Fone/Fax: 624-1023 / 623-3779
CEP 78.045-340 - Cuiabá - MT
E-mail: facilit_mt@terra.com.br

FACILIT
Acompanhamento de Publicações

Nº 92888

DJMT: **6.856** CIRC.: **25/03/04**

www.facilitmt.com.br

5ª VARA DO TRABALHO

PROCESSO N.: 00452.1996.005.23.00-9

RECLAMANTE ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO : LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS

147

~~Após, intime-se o exequente para, em 30 (trinta) dias, indicar bens da executada, passíveis de penhora ou requerer o que entender de direito, visando o regular prosseguimento da execução, sob pena de suspensão desta e conseqüente remessa dos autos ao arquivo provisório, até ulterior manifestação do interessado, o que fica desde já autorizado, em silenciando-se.~~

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do email: vara5@mtj3.gov.br

*Arquivado
25/03/04*

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
São Paulo e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.
Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661
SOLUÇÕES INTERNET
WEBSITES/SISTEMAS
E-COMMERCE
SISTEMAS WINDOWS

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.



Nº 21601
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº 6780 DATA CIRC.: 27 NOV 2003

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO N.: 5ª VARA/00452/1-996 (00452 1996.005 23 00-9)

RECLAMANTE ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO LUIZ OTAVIO BERTOZO REIS
ADVOGADO NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA

DESP. DE FL. 305: 1. Defiro o requerido pelo exequente através do expediente supra mencionado.
2. Intime-se a executada para que processe com a indicação de bens de sua propriedade, passíveis de penhora,
em 15 dias, sob as penas dos arts. 600, Inciso IV e 601, caput.

PEGAR PROC:
PETICIONAR

12/12/03

PROC: 00452.1996.005-
23-00-9

AGUARDANDO!

22/01/04



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA
5ª VARA DO TRABALHO DE COMARCA DE CUIABÁ - MATO
GROSSO.**

CCPIV

Proc. N.º : 00452.1996.005.23.00-9

Exeqüente: ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA

EXECUTADO: COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO - METAMAT.

**COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO - METAMAT** já qualificado nos autos do processo
em epígrafe, por seu procurador infra-assinado, vem
respeitosamente à presença de Vossa Excelência expor para ao
final requerer:

Conforme Termo de Transação de fls. retro, em
seu item 5º, reza, a oportunidade das partes manifestarem
sobre os últimos cálculos homologados ou não, *in verbis*:

"O débito exequendo será quitado conforme o valor
fixado na última decisão judicial proferida nos autos,
atualizados até a data do efetivo pagamento, ficando

Av. Gonçalo Antunes de Barros, 2.970 - Planalto
CEP 78.050-300 - Cuiabá - Mato Grosso
Fone: (65) 653-2276 - Fax: (65) 653 3200
E-mail: metamatdp@bol.com.br / dtmetamat@ibest.com.br



EXPRE/021265.2005/16-03-2005/12:16/4



Governo do Estado de Mato Grosso
Companhia Matogrossense de Mineração

porém, ressaltando-se que, nos processos cujas decisões homologatórias da liquidação não tenham sido impugnadas ou embargadas e apresentarem erros flagrantes que indevidamente alterem, para maior ou para menor, o valor de tais débitos será revisto conjuntamente entre as partes acordantes. Não havendo acordo entre as partes sobre o correto valor da execução, a questão será dirimida pelo juiz da execução em decisão irrecorrível". (negritamos)

Sendo que a presente execução atingiu cifras altamente consideráveis, é imprescindível a sua análise contábil, para assim evitar erros ou omissões que possam ter influído consubstancialmente nos valores apurados pelo perito contábil.

Mediante o exposto requer vistas do processo pelo prazo de 15(quinze) dias, para manifestar dos cálculos de fls. retro.

Requer ainda seja aberto vistas pelo mesmo prazo para a parte Exeqüente, para possível manifestação.

**Nestes termos
Pede Deferimento**

Cuiabá-MT, 16 de março de 2005.

**Agrícola Paes de Barros.
OAB/MT 6.700**

1 Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ/MT

*ESTE
Inicial*

010347 1396 13 E 3 57

ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA,
brasileira, separada judicialmente, servidora
pública, portadora da CTPS nº 07.250, série 002-MT, e
da Cédula de Identidade de RG nº 223.226-SSP/MT,
inscrita no CPF/MF sob nº 292.735.281-04, residente e
domiciliada na Rua Belo Horizonte, nº 233, Bairro
Alvorada, nesta Cidade de Cuiabá/MT, por seu advogado
e bastante procurador ao final assinado (mandato
anexo), que possui escritório na Rua General Valle, nº
321, sala 1003, Edifício Marechal Rondon, nesta
Capital, endereço onde recebe as notificações e
intimações de praxe, vem, respeitosamente, à
presença dessa Egrégia Junta para propor **RECLAMAÇÃO**
TRABALHISTA contra sua empregadora **COMPANHIA DE**
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO - CODEMAT, pessoa jurídica de direito



privado, sociedade de economia mista, inscrita no CGC/MF sob nº 03.474.053/0001-32, com sede no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, anexo ao bloco GPC, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos

A RECLAMANTE foi admitida aos quadros de pessoal da empresa RECLAMADA em 13 de agosto de 1982, sob o regime jurídico da CLT, para o cargo e as funções de SERVENTE, cargo este renomeado para AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, porém com as mesmas funções.

A RECLAMANTE ainda permanece trabalhando junto à RECLAMADA, exercendo as mesmas funções.

Ocorre, Egrégia Junta, que a RECLAMADA deixou de cumprir, em total prejuízo a seus empregados, Convenção Coletiva de Trabalho, referente ao período maio/90 a abril/91. E como aquela empresa se nega, terminantemente, a cumprir com as obrigações previstas na citada norma coletiva de trabalho, não restou outra alternativa à RECLAMANTE senão 'bater às portas dessa Justiça Especializada, a fim de fazer valer seus direitos de trabalhadora.

Não cumpriu a RECLAMADA o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - ACT, e seu respectivo TERMO ADITIVO, firmado com o Sindicato ao qual a RECLAMANTE é filiada, o dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - SINDPD/MT, acordo este devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho - DRT, onde se obrigou a repor perdas salariais verificadas nos anos de 1989 e 1990, a aplicar percentuais de reajuste conforme a variação do IPC e a conceder pequenos aumentos reais de salário a seus empregados.



Os reajustes salariais previstos no ACORDO COLETIVO DE TRABALHO foram concedidos pela RECLAMADA somente até o mês de dezembro de 1990. A partir de então, aquela empresa simplesmente ignorou o contido na citada norma coletiva, sendo devidos ao RECLAMANTE os seguintes reajustes salariais, referentes ao ano de 1991:

- 03% (três por cento) para o mês de janeiro;
- 14,57% (catorze inteiros e cinquenta e sete centésimos por cento) para o mês de fevereiro;
- 95% (noventa e cinco por cento) para o mês de março;
- 19,40% (dezenove inteiros e quarenta centésimos por cento) para o mês de abril;
- 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) para o mês de maio; e,
- 58,17% (cinquenta e oito inteiros e dezessete centésimos por cento) sem mês previamente definido para aplicação sobre os salários dos empregados.

Este último índice, de 58.17%, sequer teve sua incidência aventada pela RECLAMADA, justamente por não ter data específica para sua integração ao salário.

O item de 1.6 daquele ACORDO COLETIVO estabelece que a CODEMAT, ora RECLAMADA,

"reconhece o percentual de cinquenta e oito vírgula dezessete por cento (58,17%), referente ao restante das perdas salariais de 1989 que não foi repostado, e deverá ser

renegociado entre o Sindicato e a Comissão de Política Salarial do Governo do Estado de Mato Grosso, na vigência deste Acordo."

Como se vê, aquela diferença de 58,17%, referente às perdas salariais da categoria, foi devidamente reconhecida pela RECLAMADA e seria objeto de renegociação entre o SINDPD/MT e a Comissão de Política salarial do Governo do Estado, na vigência do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO.

Entretanto, dita Comissão de Política Salarial foi desfeita e a RECLAMADA se negou, terminantemente, a repor aquela perda salarial de 58,17%. Mas, note-se, a RECLAMADA reconheceu tal perda e se propôs a repô-la se negociada com a Comissão do Governo. Como o Governo extinguiu a Comissão, ela se negou a aplicar tal percentual sobre os salários de seus empregados.

Ora, é evidente a má-fé da RECLAMADA. Aquela Comissão de Política Salarial não tinha competência para negociar salários dos empregados da RECLAMADA em razão do disposto no § 1º do artigo 173 da Lei Maior Brasileira, que estabelece que a sociedade de economia mista sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, especialmente com relação às obrigações trabalhistas. Portanto, foi ato de má-fé da RECLAMADA para se esquivar do cumprimento de um dever.

Dada a intransigência da RECLAMADA em viabilizar a aplicação do percentual previsto no item 1.6 do ACORDO COLETIVO DE TRABALHO sobre os salários da RECLAMANTE, resta a esta o direito de pleiteá-lo na presente reclamação trabalhista.

Como tal reajuste não teve data



específica de incidência sobre o salário e tendo o ACORDO COLETIVO estipulado que a negociação para aplicação do mesmo deveria ocorrer durante sua vigência, o índice de 58,17% deverá ser aplicado sobre o salário da RECLAMANTE do mês de abril de 1991, último mês de vigência daquela norma coletiva.

Para os demais percentuais de reajuste previstos no ACORDO COLETIVO, a diretoria da RECLAMADA chegou a expedir Resoluções, de nºs. 01/91, 02/91 e 03/91, para concessão dos mesmos. Entretanto, tais Resoluções foram revogadas sem qualquer motivo plausível e os salários dos empregados da RECLAMADA foram reduzidos a nível de DEZEMBRO/1990.

Porém, tratando-se de perdas salariais previstas em ACORDO COLETIVO DE TRABALHO devidamente registrado no órgão competente, conforme determina a CLT, é líquido e certo o direito da RECLAMANTE à percepção daqueles reajustes salariais negados pela RECLAMADA.

O artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, não deixa margem a qualquer dúvida quando estabelece que:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;"

Portanto, inegáveis e devidos os reajustes salariais previstos no noticiado ACORDO COLETIVO DE TRABALHO e seu TERMO ADITIVO.



DAS VERBAS RESCISÓRIAS

O contrato de trabalho retro noticiado firmado entre as partes ainda está em vigor, sendo que a RECLAMANTE permanece prestando serviços normalmente à empresa RECLAMADA, exercendo as mesmas funções de servente.

Entretanto, por ter ingressado com a presente ação perante essa Justiça Especializada para fazer valer seus direitos de trabalhadora, é provável que RECLAMADA decida por romper o vínculo laboral, promovendo a rescisão do contrato de trabalho.

Assim, para a hipótese de se verificar rescisão do contrato de trabalho durante a tramitação da presente ação, requer a RECLAMANTE, desde logo, seja reconhecido seu direito ao cálculo das verbas rescisórias com os respectivos acréscimos dos reajustes salariais aqui pleiteados, como de direito.

Em sendo deferidos os reajustes salariais ora perseguidos, o salário atual da RECLAMANTE sofrerá sensível reajuste. E caso a RECLAMADA decida por romper o contrato de trabalho antes do término desta ação, obviamente que calculará as verbas com base em seu salário atual, sem os reajustes ora perseguidos, gerando diferenças nas verbas rescisórias.

Assim, a r. sentença a ser proferida por essa Egrégia Junta, deverá reconhecer o direito da RECLAMANTE a eventuais diferenças de verbas rescisórias, geradas em função do deferimento dos direitos aqui pleiteados.

Pelo exposto, temos que a RECLAMANTE é



credora da RECLAMADA, por não observância por parte desta do Acordo Coletivo de Trabalho 1990/1991, e postula, em consequência, o pagamento das seguintes verbas que lhe são de direito:

- a- reajustes salariais previstos no anexo acordo coletivo de trabalho e seu termo aditivo, de 3% para janeiro, 14,57% para fevereiro, 95% para março, 19,40% e 58,17% para abril, e, 44,80% para maio, todos referentes ao ano de 1991;
- b- diferenças salariais advindas da aplicação dos reajustes previstos no ACORDO COLETIVO, desde o mês de janeiro de 1991 até o último salário a ser percebido pela RECLAMANTE, e diferenças de eventuais verbas rescisórias, caso seja rompido o contrato de trabalho;
- c- integração, em definitivo, dos reajustes salariais da norma coletiva aos seus salários;
- d- reflexos dos reajustes salariais nas férias, 13º salário, eventuais horas extras consignadas em seus contracheques, adicional por tempo de serviço, gratificações e demais vantagens consignadas em seus contracheques e que tenham por base de cálculo o salário base;
- e- FGTS sobre as diferenças salariais e demais direitos aqui pleiteados;
- f- juros e correção monetária sobre todas as verbas retro até a data do efetivo pagamento.

Todas estas verbas, Egrégia Junta, deverão ser objeto de cálculo em regular liquidação de sentença, quando se apurará seus exatos valores.

8 Luiz Otávio Bertozo Reis
- advogado -



Por todo o exposto é a presente para, respeitosamente, requerer à essa Egrégia Junta, digno-se de receber esta reclamação e determinar a NOTIFICAÇÃO da RECLAMADA para, querendo, contestá-la, sob pena de revelia e confissão, acompanhando-a até final decisão que deverá julgá-la totalmente procedente, para o fim de condená-la a pagar à RECLAMANTE as verbas aqui pleiteadas, que serão apuradas em regular liquidação de sentença, devidamente atualizadas e acrescidas dos juros legais até a data do efetivo pagamento, como de direito.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do representante legal da RECLAMADA, oitiva de testemunhas, perícias, prova emprestada e juntada de novos documentos.

Dá à causa, para os devidos fins de direito, o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais).

TERMOS EM QUE,
PEDE DEFERIMENTO.

Cuiabá, 13 de março de 1996.

pp/


Luiz Otávio Bertozo Reis
- OAB/MT nº 3038 -

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª
5ª JCJ - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 000544-I

(RECLAMADO)

CODEMAT	
Protocolo Nº	546/96
Processo Nº	546/96
Data	21/03/96
Serviço do Processo	

PROCESSO Nº: 00452/96.

AUDIÊNCIA : 28 de março de 1996, quinta-feira, às 13:35 horas

RECLAMANTE ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

PROTOCOLO CODEMAT
Fl. Nº 02

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

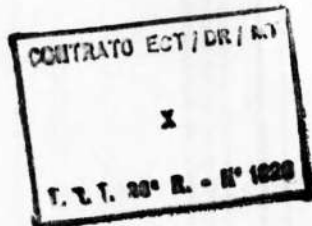
Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 19/03/96 3º P.

Diretor de Secretaria
Marcelo de Almeida Dantas
Atendente Judiciário



RECEBI

21/03/96
Quinal

Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO



ANEXO AO PROCESSO Nº 546/96 DE 21 / 03 / 96

INTERESSADO(A)

ASSUNTO _____

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

Blank lined area for dispatches and information.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 28 dias de março de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes a Exmª Juíza do Trabalho Substituta, Drª **ROSANA MARIA DE BARROS CALDAS COSTA**, os Srs. Juízes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. nº. **452/96**, entre partes: **ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamado, respectivamente.

Às 13:43 horas, aberta a audiência, foram, de ordem da MM. Juíza Presidente, apregoadas as partes. Presentes o(a) reclamante e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Luiz Otávio Bertozo Reis, OAB/MT 3038, o(a) reclamado(a) pelo(a) preposto(a) Odete Pinheiro da Silva e seu(sua) advogado(a), Dr.(ª) Lenine José de Figueiredo, OAB/MT 3729, cujos poderes são ora juntados aos autos.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

Defesa escrita, com documentos. Vista à parte contrária por 05 dias, a partir de 02/04/96.

dp - Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para encerramento de instrução dia **04/06/96, às 15:00 horas**, dispensado o comparecimento das partes.

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 13:45 horas.

ROSANA M. DE BARROS CALDAS COSTA
JUÍZA DO TRABALHO SUBSTITUTA

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES
Juiz Clas. Repres. Empregados

LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
Juiz Clas. Repres. Empregadores

RECTE: _____

RECDO: _____

ADV. RECTE: _____

ADV. RECDO: _____

MOACIR NARCISO DA SILVA
Diretor de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
5ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

ATA DE AUDIÊNCIA

Aos 04 dias de junho de 1996, reuniu-se a 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá-MT, presentes o Exmº Juiz do Trabalho Substituto, Dr. **VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA**, os Srs. Juizes Classistas, que ao final assinam, para audiência relativa ao **Proc. nº. 452/96**, entre partes: **ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA e COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT**, Reclamante e Reclamada, respectivamente.

Às 15:33 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes. Presentes apenas os advogados das partes, o do reclamante na forma da ata de fl. 30 e representando a reclamada o Dr. Othon Jair de Barros (poderes à fl. 32).

Sem mais provas, encerrou-se a instrução processual.

Razões finais orais pelo acolhimento e rejeição dos pedidos.

Rejeitada a derradeira proposta conciliatória.

Suspensa a audiência e adiado o seu prosseguimento para publicação de sentença para o dia **27/09/96, às 17:15 horas.**

Cientes as partes.

Nada mais.

Encerrou-se às 15:37 horas.

VLALDIMI APARECIDO BAPTISTA
JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO

EDUARDO MÁRIO JOERKE MENDES
Juiz Clas. Repres. Empregados

LUIZ CARLOS RICHTER FERNANDES
Juiz Clas. Repres. Empregadores

RECTE: _____

RECDO: _____

ADV. RECTE: _____

ADV. RECDO: _____

CARLOS ORLANDO FREIRE
Dir. de Sec. em Substituição

lauçado

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

5ª JCI - CUIABÁ MT

R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT.Nº: 05.136

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

15/10/96

PROCESSO Nº:
RECLAMANTE
RECLAMADO

00452/96.

ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

Fica V.Sa. NOTIFICADO(A) de que nos autos do processo em epigrafe,
o MM. Juiz Presidente proferiu despacho, cujo teor é o seguinte:
Desp. de fls. 127. Recebo o recurso ordinário ora interposto pelo recte. Intime-se o
recte p/ querendo contra-arrazoá-lo. Em 09/10/96. Valdimi A. Baptista. Juiz do Trabalho.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 16/10/96.

8/10/96
Diretor de Secretaria

RECEBI

18/10/96

Marcen

Responsável - Protocolo CODEMAT



CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
A/C Dr(a): LENINE JOSÉ DE FIGUEIREDO
CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO (CODEMAT)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEx - SEÇÃO LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS
R.MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI 3ª AND, BANDEIRANTES

MANDADO N°. : 000596

(RECLAMADO)

20/01/98

PROCESSO N°. : 5ª JCI/00452/96

NMRSIEx N°. : 6.050/97

RECLAMANTE ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO

FINALIDADE: Proceder a busca e apreensão do(s) bem(ns) abaixo relacionado(s).

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):

BUSCA E APREENSÃO DAS FICHAS FINANCEIRAS DO RECLAMANTE, REFERENTE A TODO O PERÍODO TRABALHADO, E/OU SEUS CONTRA-CHEQUES.

LOCAL ONDE SE ENCONTRA(M) O(S) BEM(NS) RELACIONADO(S):

Caso seja criado qualquer obstáculo ao cumprimento deste Mandado, fica o(a) executor(a), a quem couber por distribuição, autorizado(a) a solicitar auxílio de força policial, observando as formalidades contidas nos arts. 842 e 843 do CPC.

CUIABÁ, 20 de Janeiro de 1998

ORIGINAL ASSINADO

MARTA ALICE VELHO

Juz do Trabalho

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA: _____

RG N°. : _____

CPF N°. : _____

CARGO OU FUNÇÃO: _____

DATA DA INTIMAÇÃO ____/____/____

ASSINATURA: _____

OFICIAL DE JUSTIÇA: _____

OBS: _____

Céfic

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM CUIABÁ -
MT.**

IN PROCESSO Nº 6.050/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

17 JUN 17 16 03 033429

DISTRIBUIÇÃO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA, vem à presença de Vossa
Excelência, em cumprimento ao respeitável despacho de fls., apresentar
IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS da lavra do perito nomeado pelo Juízo,
o que faz fundamentado nos relevantes motivos que a seguir expõe.

A Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da
CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

**1 - DA INOBSERVÂNCIA DA PROPRCIONALIDADE
MÊS DE MARÇO/91**

A respeitável sentença liquidanda, acolhendo tese esposada em
tese de contestação, declarou a prescrição referente a todos os pedidos até a
data de 13.03.91. Assim sendo, para a aplicação do reajuste deferido para
aquele mesmo mês, deveria ter sido observado pela Autora a proporcionalidade
dos 18 dias imprescritos e não a totalidade dos dias daquele mês.

Assim, inteiramente incorreto o demonstrativo no particular, eis que levando em conta o mês completo, devendo ser procedida a devida correção, conforme exposto.

2 - DOS JUROS DE MORA

A Autora, ao computar os juros de mora, utilizou-se do índice de 26%, de forma arredondada, o chamado índice "cheio". Todavia, não é por essa maneira que se aferem os índices de mora salarial, devendo ser considerada a efetiva data do aforamento da Reclamatória, a qual, no presente caso, deu-se no dia 13 de março, e não a totalidade do mês da distribuição.

Dessa forma, o índice correto equivale a 25,93%, diferença esta que redunda na diferença pecuniária de R\$ 100,52 em prejuízo à Reclamada. Requer-se, no particular, a devida retificação.

3 - DOS VALORES DOS SALÁRIOS

Claudica igualmente o demonstrativo ora objurgado ao considerar, para a aplicação dos reajustes deferidos, valores salariais irreais, inexistentes na evolução salarial colacionada e exorbitantes à mesma.

Para o mês de março de 1.991, marco inicial da aplicação dos reajustes em tela, por exemplo, conforme se vê da ficha financeira relativa àquele mês, fls. 174, o salário da reclamante equivalia a 64.900,00, expressão monetária da época. Todavia, nos demonstrativos da autora tal quantia equivale a 75.284,16.

Nem se argumente que tal reajuste devesse ser aplicado sobre o conjunto remuneratório, porque o próprio Termo Aditivo e respectivo ACT que fundamentaram o pleito inicial especificaram que as concessões neles previstas seriam aplicadas sobre o **salário strictu sensu**.

Além disso, a Reclamante informou às fls., 191, primeiro parágrafo, que as diferenças salariais foram calculadas sobre todas as verbas por ela percebidas. Ora, partindo desse raciocínio, o correto teria sido, então, não proceder-se aos cálculos de reflexos também sobre todas as verbas salariais, o que efetivamente ocorreu, constituindo tal ato em flagrante *bis in idem*.

Retificação que também se requer seja procedida.

4 - DA AUSÊNCIA DAS COMPENSAÇÕES DETERMINADAS

O comando liquidando, acolhendo tese defensiva, judiciosamente determinou a compensação das concessões salariais espontaneamente pagas pela Reclamada, conforme expresso às fls., 112, verbis:

“Apesar da expressão “abono”, a resolução juntada à fls., 84 prevê sua concessão para os meses de abril/91 à julho/91, devendo ser compensado das diferenças salariais a serem deferidas, nos meses em que tiverem sido comprovadamente pagos, para evitar-se o “bis in idem”. Assim como, os demais reajustes efetivamente pagos no mesmo período.” (sublinhou-se e negritou-se)

Irresignado com a prescrição sentencial acima reproduzida, a Reclamante recorreu ao Egrégio Tribunal da Região, ao argumento de suposta improcedência das compensações referidas.

Julgando aquele Recurso, no particular prolatou a Egrégia Corte, através dos termos contidos no item II.2, do v. Acórdão, às fls., 143, a seguinte decisão, verbis:

“Conforme aduziu a nobre representante do Ministério Público do Trabalho, os reajustes, concedidos espontaneamente pela empresa Reclamada deverão ser compensados.

***In casu*, houve a concessão de reajuste salarial embasado na Lei 8.178/91, a título de abono, conforme se extrai da Resolução nº 18/91 colacionada à fl. 84.**

Ocorre que a norma legal aludida dispõe sobre a concessão de reajustes, diga-se de passagem, em índices bem abaixo do que aqueles repassados pela Reclamada, aos servidores dentre os quais se enquadra a reclamante, o que caracteriza a espontaneidade de sua concessão.

Assim sendo, os reajustes salariais, inclusive os 50% concedidos através da resolução 18/91, a título de abono, constituíram verdadeiras antecipações salariais, devendo ser, portanto, compensados, conforme determinado em 1º grau.”
(sublinhou-se e negritou-se)

Estreme de dúvidas, as prescrições contidas nas decisões norteadoras da presente liquidação, obrigam à compensação dos reajustes espontaneamente concedidos no período, concessões estas que incorporaram-se definitivamente aos salários da obreira, desde a sua efetivação, como demonstram as fichas financeiras que espelham a evolução salarial daquela.

Ao ignorar olímpicamente as hialinas determinações sentenciais no particular que não lhe favorecia, mais que transgredir os claríssimos termos do comando liquidando, incidiu manifestamente a Autora nas penas do instituto da litigância de má-fé, tão maliciosas se revelaram as suas oportunistas omissões.

Nem se argumente que o cumprimento da política salarial vigente à época pela reclamada consitiu em mera obrigação, quiçá paralela àquelas contidas no ACT. Tal tese, além de contundentemente rechaçada pelo próprio Acórdão prolatado, arremete-se contra a realidade fática da política salarial, a qual, diga-se de passagem, tanto favoreceu à autora.

Com efeito, conforme reiteradamente aduzido pela Reclamada, esta, na realidade, se transgrediu algum dispositivo legal à época em que descumpriu o ACT a cujo adimplemento pela presente ação fora condenada, essaresumiu-se tão-somente em não denunciar, nos termos da lei, aquela avença livremente celebrada.

Todavia, mesmo descumprindo os dispositivos convencionais que concediam reajustes destinados à recomposição das perdas inflacionárias e garantiam ganhos reais, a Reclamada baixou sucessivas resoluções atributivas das mesmas benesses, inclusive ultrapassando os limites avançados no Acordo Coletivo então descumprido.

Resolveu a Reclamada, quiçá por equívoco, falha de interpretação ou má orientação, conceder além do que estava obrigada convencionalmente, utilizando-se, para tanto, dos dispositivos legais que regulavam a matéria salarial, olvidando de que o mero descumprimento da norma coletiva ensejaria futura cobrança judicial.

Dessa forma, além de haver concedido reajustes superiores aos que anteriormente se obrigara, veio a Reclamada a suportar centenas de Reclamatórias, entre as quais a presente, vindicando, ainda, aqueles outros reajustes a cujo cumprimento se omitira, até mesmo por entender nada dever aos seus servidores por força das concessões espontâneas.

Como a aplicação da lei não perquire sobre eventuais elisões, pretendidas por força de quaisquer equívocos de interpretação acerca do avençado, o direito de postular relativamente aos reajustes daquele ACT naturalmente assiste à autora, assim como todos os demais servidores do quadro da Reclamada à época.

Entretanto, isso não impede o reconhecimento das circunstâncias fáticas cuja similariedade autorizaria ter-se determinadas concessões como sucedâneo da obrigação convencional, embora formalmente descumprida, pois que na prática, como no caso em tela, sofreram os salários da Reclamada reajustes até mesmo superiores do que aqueles preconizados pelo ACT, por constituir-se a busca da verdade real o desiderato maior da justiça laboral.

Não bastasse, não pode o laborista, ao pretexto de ver efetivada determinada concessão sentencial que lhe favorecera, manifestamente ignorar os termos da mesma sentença prolatada na parte que lhe fora adversa.

Tais argumentos são expendidos em virtude da fria, porém cogente constatação, de que ao dar integral cumprimento às disposições que determinaram a compensação das concessões espontâneas praticadas pela Reclamada, o resultado prático faz cair no vazio os efeitos do deferimento dos índices pleiteados com base no ACT.

Com efeito, considerando-se respectivamente a aplicação dos reajustes coletivos e a compensação das concessões espontâneas, verifica-se que uma anula a outra ou seja, o que dado espontaneamente, por superar inclusive as previsões acordadas, faz extinguir as obrigações nestas estipuladas.

E nada há de inovador nessa proposição e nem mesmo de contraditório uma vez que as decisões em sede trabalhista não são líquidas e nem garantidoras de posterior liquidez. Ao contrário, não refoge ela, a liquidação, da necessidade de se buscar, des que assim posto no título liquidando, como é o caso dos presentes autos, todos os fatos e circunstâncias capazes de melhor orientá-la de modo sempre a se perpetrar a melhor justiça, à vista mesmo do princípio segundo o qual a execução obrigatoriamente se faz do modo menos gravoso para o executado, mormente quando presente a figura nefanda do *bis in idem*.

Sim, Meritíssimo, *bis in idem* pois, apesar das candentes articulações da Reclamante e dos prováveis protestos dos seus ilustres patronos, nenhuma lesão foi acometida à obreira no que diga respeito à perdas salariais na vigência do liame empregatício. Muito pelo contrário, a Reclamada, Codemat, é notória por conceder os melhores salários da rede pública do Estado de Mato Grosso.

Exemplificando pelo caso concreto da ora Reclamante, a mesma aufer, atualmente, o salário base de R\$ 468,05, o qual, devidamente incorporado dos demais benefícios que lhe confere a Reclamada, ascende a R\$ 610,51 (seiscentos e dez reais e cinquenta e um centavos). Tal quantia se não se equipara aos vencimentos usuais do primeiro mundo, não se há de negar que estão bem acima da média da nossa realidade, tendo em vista exercer a mesma a honrada porém modesta função de copeira.

A se considerar a pretensa lesão, nos moldes almejados pela Autora, seus vencimentos básicos equivaleriam hodiernamente à cifra de R\$ 2.046,84. É de se perguntar: corresponde à realidade do mercado de trabalho o percebimento de quantia dessa magnitude para a efetivação da função de copeira? Pergunta-se ainda: haveria alguma dificuldade à Reclamada a obtenção, no mercado, de profissional da mesma qualificação, inclusive pelo pagamento de contraprestação até mesmo significativamente inferior ao que atualmente percebe a Reclamante?

Tais indagações não são vãs considerando-se a dura realidade do mercado de trabalho e o desemprego que os atuais tempos bicudos que a economia do país atravessa impõe. A Reclamada, que jamais cometeu

retaliações de qualquer espécie contra os servidores que de forma recorrente aforaram reclamações contra si postulando melhorias salariais, mesmo sendo empregados da mais notória melhor pagadora deste Estado, a qual até mesmo por esse motivo viu-se compelida à extinção, forçosamente teria que proceder à demissão da obreira, única medida possível ante o descalabro de ser compelida a pagar-lhe mensalmente quantia equiparável aos salários de Diretoria.

Ultrapassadas essas ponderações, passa-se a demonstrar a razão das articulações nelas contidas.

Em 14 de junho de 1.991, a Reclamada expediu a Resolução nº 18/91, através da qual enquadrou a sua política salarial na Lei 8.178/91. Nesse instante, a mesma passou a desconsiderar os dispositivos do ACT e repassar aos seus servidores, entre os quais a ora Reclamante, os reajustes preconizados nas leis salariais da época.

As concessões da citada Resolução foram recepcionadas pela Resolução 24/91, expedida em 12 de setembro de 1.991, e que incorporou aos salários da obreira as concessões da Resolução 18/91, repassando, ainda, definitivamente, a concessão do artigo 9º, III da Lei 8.178/91. Dita concessão incorporou-se aos salários da obreira a partir de 01 de agosto de 1.991

O somatório dos reajustes acima, espontaneamente concedidos, integrativos em definitivo dos salários, e concessões de cunho recomponente de perdas, bem como antecipações salariais, até tal data, isto é, 01.08.91, totalizava 67,95%.

A seguir, a Resolução 26/91 incorporou a concessão acima descrita de forma definitiva aos salários da obreira a partir de 01.09.91. A mesma Resolução concedeu, a título de antecipação salarial, reajuste nominalmente descrito como que de 16%, mas que efetivamente equivaleu a 21%, como atestam as fichas financeiras colacionadas aos autos. Tal concessão incorporou-se aos vencimentos da obreira, malgrado antes tivesse sido considerada simples antecipação, partir de 01.10.91, como atesta a sua evolução salarial anexada aos autos.

Em 01.11.91, a Resolução 31/91, em observância aos dispositivos da Lei 8.222/91, artigo 3º parágrafo 1º, concede o reajuste nominal de 23%, o qual, todavia, consubstanciou-se pelo índice de 19%, tendo sido também incorporado a partir de 01.12.91.

Em observância à política salarial da época, também foi baixada a Resolução 003/92, em 23.01.92, concedendo reajuste quadrimestral, também incorporado aos vencimentos da obreira desde 01.01.92, reajuste este na alíquota de 60,13%.

Houve mais reajustes espontaneamente concedidos à época, e abundantes deles após a data do último citado. Porém, a essa altura, o somatório das concessões já ultrapassam o total dos reajustes inadimplidos do ACT.

Por qualquer forma que se veja, tais índices superam os reajustes inadimplidos. Se por soma simples, os 67,95% mais os 21%, 23% e 60,13% totalizam 172,08%, montante superior ao total de 158,77% resultado do somatório dos índices de 95,57% mais 19,40% e 44,80%. Se multiplicados capitalizadamente, como preferiu a Autora em seus demonstrativos contábeis, os primeiros totalizarão 300,26% enquanto os últimos apenas 236,39%.

Dessa forma demonstra-se cabalmente que desde janeiro de 1.991 nenhuma diferença existe a se apurar a favor da Reclamante a título de reajuste salarial, é de se repetir, pelo cotejo das Resoluções que escoltam a presente, com as fichas financeiras já no bojo dos autos, onde espelhada a evolução salarial da Reclamante.

Ao contrário, na verdade o que se constata é que a rigor rigoroso a Reclamada constitui-se, desde então, em credora da Reclamada, tal o reflexo dos reajustes espontâneos concedidos extrapolantemente às disposições coletivas que motivaram o pedido inicial.

Isto posto é a presente para requerer a Vossa Excelência, em face à flagrante imprestabilidade dos demonstrativos contábeis ofertados pela Autora, a dignar-se a determinar a nomeação de Perito contábil para a elaboração da conta de liquidação segundo as disposições do comando liquidando, caso não se resolva pela homologação dos cálculos que vão junto à presente elaborados estritamente segundo as determinações sentenciais.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 17 de junho de 1.998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

Eupia

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM DAS
JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 7.454/97

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ-MT

19 JUN '97 17:39 034060

DISTRIBUIÇÃO

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA, vem à presença de Vossa
Excelência expor e requerer o quanto segue.

Ao protocolizar a impugnação aos cálculos relativos aos
presentes autos, tombada sob o nº 033.429, a Reclamada, inadvertidamente,
olvidou-se de fazê-la acompanhar dos demonstrativos de cálculos que
elaborara complementarmente à referida impugnação. Assim é a presente
para requerer a Vossa Excelência se digne receber ditos cálculos ora trazidos
à colação.

Por oportuno aduz que a juntada dos cálculos em anexo em nada
inova à peça impugnatória tempestivamente protocolada, constituindo-se
meramente em complemento ilustrativo das pertinentes arguições expendidas

naquela irresignação, que plenamente atendem às exigências ínsitas no artigo 879 da CLT.

Pede Deferimento

Cuiabá, 19 de junho de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 2.597 OAB/MT Nº 4.328

DEMONSTRATIVO DE CÁLCULOS

RECLAMANTE - ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA

REAJUSTES SALARIAIS DEFERIDOS PELA R. SENTENÇA		
<u>MÊS/ANO</u>	<u>ÍNDICE DE REAJUSTE</u>	<u>OBSERVAÇÃO:</u>
FEV/91	94,57%	Compensar todos reajustes concedidos pela executada
MAR/91	19,40%	
ABR/91	44,80%	

1 - DIFERENÇAS SALARIAIS DOS REAJUSTES ACT

<u>MÊS/ANO</u>	<u>REAJUSTE</u> (+)	<u>COMPENSAÇÃO</u> (-)	<u>SAL. PAGO</u>	<u>DIFERENÇA (+)</u>	<u>DIFERENÇA (-)</u>
MAR/91	94,57%	00,00%	64.900,14	61.376,06	0,00
ABR/91	19,40%	00,00%	64.900,14	85.869,37	0,00
MAI/91	44,80%	00,00%	64.900,14	153.417,44	0,00
JUN/91	00,00%	00,00%	64.900,14	153.417,44	0,00
JUL/91	00,00%	00,00%	64.900,14	153.417,45	0,00
AGO/91	00,00%	67,95%	109.600,00	153.417,45	44.099,64
SET/91	00,00%	21,00%	131.900,00	153.417,45	66.983,43
OUT/91	00,00%	15,31%	152.100,00	153.417,45	87.180,35
NOV/91	00,00%	00,00%	152.100,00	153.417,45	87.180,35
DEZ/91	00,00%	19,06%	181.100,00	153.417,45	116.164,76
JAN/92	00,00%	60,13%	290.000,00	153.417,45	225.041,23

<u>MÊS/ANO</u>	<u>SALDO DAS DIFERENÇAS</u>	<u>ÍND. ATUALIZ.</u>	<u>VALOR ATUALIZADO</u>
MAR/91	61.376,06	0,00756334	464,21
ABR/91	85.869,37	0,00694330	596,22
MAI/91	153.417,44	0,00637058	977,36
JUN/91	153.417,44	0,00582320	893,38
JUL/91	153.417,45	0,00529141	811,79
AGO/91	109.317,81	0,00472658	516,70
SET/91	86.434,02	0,00404742	349,83
OUT/91	66.237,10	0,00337933	223,84
NOV/91	66.237,10	0,00258913	171,50
DEZ/91	37.252,69	0,00201614	75,11
JAN/92	-71.623,78	0,00160674	-115,08

TOTAL DESTA ITEM..... R\$ 4.964,85

2 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT - FÉRIAS + 1/3

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR FÉRIAS</u>	<u>ABONO DE 1/3</u>	<u>TOTAL DOS REFLEXOS</u>
4.964,85	413,74	137,91	551,65
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 551,65

3 - REFLEXOS DOS REAJUSTES ACT -13º SALÁRIO

<u>TOTAL DOS REAJUSTES</u>	<u>VALOR DEVIDO</u>
4.964,85	413,74
TOTAL DESTE ITEM.....	RS 413,74

4 - REFLEXOS DAS VERBAS SALARIAIS NO FGTS

ITEM 01	4.964,85		
ITEM 02	551,65		
ITEM 03	<u>413,74</u>		
TOTAL.....	5.930,24		
5.930,24	X	8,00%	474,42
TOTAL DESTE ITEM.....			RS 474,42

5 - JUROS DE MORA -1% AO MÊS 779 DIAS

TOTAL ATÉ ITEM 03.....	5.930,24		
TOTAL ITEM 04	<u>474,42</u>		
TOTAL.....	6.404,66		
	</		

PRINCIPAL = 6.404,66
 JUROS = 1.663,08
 TOTAL = 8.067,73

TOTAL DESTE ITEM..... RS 8.067,73

6 - DESCONTOS DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

ALÍQUOTAS	%
Até 309,56	7,82
De 309,57 até 360,00	8,82
De 360,01 até 513,93	9,00
De 515,94 até 1.034,87	11,00

MÊS/ANO	REAJUSTE ACT	REFLEXOS	BASE DE CÁLC.	INSS	VALOR DESCONTO
MAR/91	464,21	965,39	1.429,60	11,00%	113,50
ABR/91	596,22	0,00	596,22	09,00%	36,61
MAI/91	977,36	0,00	977,36	11,00%	113,50
JUN/91	893,38	0,00	893,38	11,00%	98,27
JUL/91	811,79	0,00	811,79	11,00%	89,29
AGO/91	516,70	0,00	516,70	09,00%	46,50
SET/91	349,83	0,00	349,83	09,00%	31,48
OUT/91	223,84	0,00	223,84	07,82%	17,50
NOV/91	171,50	0,00	171,50	07,82%	13,41
DEZ/91	75,11	0,00	75,11	8,00%	6,00

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 566,06

7 - DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	8.067,73
DESCONTOS - INSS	=	566,06
BASE DE CÁLCULO	=	7.501,67
ALÍQUOTA DO IRRF	=	27,50%
VALOR TRIBUTÁVEL BRUTO	=	2.062,96
PARCELA A DEDUZIR	=	360,00
VALOR A TRIBUTAR	=	1.702,96

TOTAL DESTE ITEM (DESCONTO)..... RS 1.702,96

8 - RESUMO FINAL

TOTAL DOS CRÉDITOS	=	8.067,73
DESCONTOS INSS		566,06
DESCONTOS IRRF		1.702,96
TOTAL LÍQUIDO	:	5.798,71

TOTAL LÍQUIDO A PAGAR (30.04.98)	Cr\$ 5.798,71
---	----------------------

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES.
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM
CUIABÁ-MT.**

IN PROCESSO Nº 2.411/97

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE MATO
GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente qualificada
nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe move
ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA, vem à presença de Vossa Excelência
expor e requerer o quanto segue.

Ao protocolizar a impugnação aos cálculos relativos aos presentes
autos, tombada sob o nº 033.429, a Reclamada, inadvertidamente, olvidou-se
de fazê-la acompanhar dos demonstrativos de cálculos que eleborara
complementarmente à referida impugnação. Assim é a presente para requerer
a Vossa Excelência se digne receber ditos cálculos ora trazidos à colação.

Por oportuno aduz que a juntada dos cálculos em anexo em nada
inova à peça impugnatória tempestivamente protocolada, constituindo-se
meramente em complemento ilustrativo das pertinentes arguições expendidas
naquela irresignação, que plenamente atendem às exigências ínsitas no artigo
879 da CLT.

Pede Deferimento

Cuiabá, 19 de junho de 1 998

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT Nº 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT Nº 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx**

PROCESSO N.º 6050/97 - SLEM
RECLAMANTE : ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO : CODEMAT S/A.

ELIETE DA CRUZ E SILVA, Contadora registrada sob o n.º 4.801 no CRC-MT, perita designada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente á nobre presença apresentar o seu "**Laudo Pericial**", que compõem-se de cinco quadros e tem o importe final bruto de R\$ 75.804,60(Setenta e Cinco Mil, Oitocentos e Quatro Reais, Sessenta Centavos), discriminado conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total Devido	R\$ 75.804,60
(-) INSS a Descontar	R\$ 5.908,14
(-) IR na Fonte	R\$ 17.317,36
(=) Total Líquido da Sentença em 01.07.98	R\$ 52.579,10

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 700,00 (Setecentos Reais), devido horas técnicas trabalhadas. E coloca-se desde já ao dispor de V. EX^a., para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. E. Deferimento

Cuiabá - MT., 22 de Julho de 1.998

ORIGINAL ASSINADO

PROCESSO N.º 6050/97 - SLEM
RECLAMANTE : ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO : CODEMAT S/A.

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o referido laudo, baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando base a sentença as fls. 109 à 114 e fls. 141 à 144(acórdão).

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado , conforme esclarecimentos abaixo:

- Salário Base

Esta rubrica foi calculada com base nas fichas financeiras juntadas aos autos.

- Verbas e Direitos Deferidos

- DIFERENÇAS SALARIAIS DE 94,57%, 19,40% E 44,80% E SEUS REFLEXOS LIMITADOS ATÉ 11/91(OBS: O ACÓRDÃO DETERMINA A INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO).

As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho – Resolução Administrativas n.º 44/85. Os índices de correção monetária para o crédito em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/91 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inciso V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06 Inciso V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, § 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322-27/02/87; Lei 8.177-04/03/91.

Cuiabá - MT., 22 de Julho de 1.998

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 6.050/97

Reclamante : Esmelinda Silva de Oliveira

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

I - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS COM A INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO										
Período	Salário Pago	B. Cálculo do A.T.S	Reaj. Devidos e Incorporação	Salário Reajustado	Diferença	Índice do TRT-MT	Dif. Salariais e Incorporação	A.T.S	FGTS +8%	INSS à Recolher
Mar/91	64.900,14	0,16	1,9457	126.276,20	61.376,06	0,00763862	468,83	75,01	43,51	59,82
Abr/91	64.900,14	0,16	1,1940	77.490,77	12.590,63	0,00701241	88,29	14,13	8,19	8,01
Mai/91	64.900,14	0,16	1,4480	93.975,40	29.075,26	0,00643399	187,07	29,93	17,36	16,97
obs.: os percentuais de 03/91 de 94,57% , 04/91 de 19,40% e de 05/91(data base) de 44,80%, foram incorporados deduzindo os abonos concedidos neste período										
Jun/91	64.900,00	0,16	2,0029	129.988,21	65.088,21	0,00588116	382,79	61,25	35,52	39,96
Jul/91	64.900,00	0,16	2,0029	129.988,21	65.088,21	0,00534408	347,84	55,65	32,28	36,31
Ago/91	109.000,00	0,16	2,0029	218.316,10	109.316,10	0,00477363	521,83	83,49	48,43	66,59
Set/91	131.900,00	0,18	2,0029	264.182,51	132.282,51	0,00408771	540,73	97,33	51,05	70,19
Out/91	152.100,00	0,18	2,0029	304.641,09	152.541,09	0,00341297	520,62	93,71	49,15	67,58
Nov/91	152.100,00	0,18	2,0029	304.641,09	152.541,09	0,00261490	398,88	71,80	37,65	42,36
Férias+1/3	240.863,00	0,18	2,0029	482.424,50	241.561,50	0,00203621	491,87	88,54	46,43	52,24
13º Salário	290.000,00	0,18	2,0029	580.841,00	290.841,00	0,00203621	592,21	106,60	55,90	76,87
Jan/92	290.000,00	0,18	2,0029	580.841,00	290.841,00	0,00162274	471,96	84,95	44,55	61,26
Fev/92	290.000,00	0,18	2,0029	580.841,00	290.841,00	0,00129189	375,73	67,63	35,47	39,90
Mar/92	290.000,00	0,18	2,0029	580.841,00	290.841,00	0,00103958	302,35	54,42	28,54	31,47
Abr/92	290.000,00	0,18	2,0029	580.841,00	290.841,00	0,00085859	249,71	44,95	23,57	23,04
Mai/92	290.000,00	0,18	2,0029	580.841,00	290.841,00	0,00071663	208,43	37,52	19,68	19,23
Jun/92	696.000,00	0,18	2,0029	1.394.018,40	698.018,40	0,00059201	413,23	74,38	39,01	43,89
Férias+1/3	925.680,00	0,18	2,0029	1.854.044,47	928.364,47	0,00047862	444,33	79,98	41,95	47,19
Ago/92	696.000,00	0,18	2,0029	1.394.018,40	698.018,40	0,00038843	271,13	48,80	25,59	28,22
Set/92	1.580.183,00	0,20	2,0029	3.164.948,53	1.584.765,53	0,00030980	490,96	98,19	47,13	64,81
Out/92	1.580.183,00	0,20	2,0029	3.164.948,53	1.584.765,53	0,00024770	392,55	78,51	37,68	42,40
Nov/92	753.583,00	0,20	2,0029	1.509.351,39	755.768,39	0,00020091	151,84	30,37	14,58	14,25
Dez/92	2.366.188,00	0,20	2,0029	4.739.237,95	2.373.049,95	0,00016209	384,65	76,93	36,93	41,54
13º Salário	2.839.425,60	0,20	2,0029	5.687.085,53	2.847.659,93	0,00016209	461,58	92,32	44,31	60,93
Total I							9.159,43	1.646,39	864,47	1.055,01

Obs.: Percentuais a incorporar no Salário -- 1,9457 x 1,1940 x 1,4480= 3,36394 dividido por 1,6795= 2,0029 que corresponde percentualmente em 100,29%

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 6.050/97

Reclamante : Esmelinda Silva de Oliveira

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

II - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS COM A INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO

Período	Salário Pago	B. Cálculo do A.T.S	Reaj. Devidos e Incorporação	Salário Reajustado	Diferença	Índice do TRT-MT	Dif. Salariais e Incorporação	A.T.S	FGTS +8%	INSS à Recolher
Jan/93	3.792.430,00	0,20	2,0029	7.595.858,05	3.803.428,05	0,00012787	486,34	97,27	46,69	64,20
Fev/93	5.149.830,00	0,20	2,0029	10.314.594,51	5.164.764,51	0,00010116	522,47	104,49	50,16	68,97
Mar/93	7.719.080,00	0,20	2,0029	15.460.545,33	7.741.465,33	0,00008041	622,49	124,50	59,76	82,17
Abr/93	7.719.080,00	0,20	2,0029	15.460.545,33	7.741.465,33	0,00006271	485,47	97,09	46,60	64,08
Mai/93	11.286.846,00	0,20	2,0029	22.606.423,85	11.319.577,85	0,00004873	551,60	110,32	52,95	72,81
Jun/93	14.915.626,00	0,20	2,0029	29.874.507,32	14.958.881,32	0,00003746	560,36	112,07	53,79	73,97
Jul/93	20.950.339,00	0,20	2,0029	41.961.433,98	21.011.094,98	0,00002873	603,65	120,73	57,95	79,68
Ago/93	24.985,37	0,20	2,0029	50.043,20	25.057,83	0,02154341	539,83	107,97	51,82	71,26
Set/93	43.373,00	0,22	2,0029	86.871,78	43.498,78	0,01600313	696,12	153,15	67,94	93,42
Out/93	54.290,00	0,22	2,0029	108.737,44	54.447,44	0,01172133	638,20	140,40	62,29	85,65
Nov/93	67.819,00	0,22	2,0029	135.834,68	68.015,68	0,00860850	585,51	128,81	57,15	78,58
Dez/93	84.660,00	0,22	2,0029	169.565,51	84.905,51	0,00629276	534,29	117,54	52,15	71,70
13º Salário	20.593,60	0,22	2,0029	41.246,92	20.653,32	0,00629276	129,97	28,59	12,68	12,40
Jan/94	148.464,00	0,22	2,0029	297.358,55	148.894,55	0,00444907	662,44	145,74	64,65	88,90
Fev/94	193.374,00	0,22	2,0029	387.308,78	193.934,78	0,00318109	616,92	135,72	60,21	82,79
Mar/94	305.309,37	0,22	2,0029	611.504,14	306.194,77	0,00224257	686,66	151,07	67,02	92,15
Abr/94	406.613,04	0,22	2,0029	814.405,26	407.792,22	0,00153632	626,50	137,83	61,15	84,08
Mai/94	558.365,24	0,22	2,0029	1.118.349,74	559.984,50	0,00104911	587,49	129,25	57,34	78,84
Jun/94	292,54	0,22	2,0029	585,93	293,39	1,96436488	576,32	126,79	56,25	77,34
Jul/94	305,37	0,22	2,0029	611,63	306,26	1,87035785	572,81	126,02	55,91	76,87
Ago/94	315,73	0,22	2,0029	632,38	316,65	1,83132858	579,88	127,57	56,60	77,82
Férias +1/3	440,23	0,24	2,0029	881,74	441,51	1,78772420	789,29	189,43	78,30	107,66
Out/94	331,00	0,24	2,0029	662,96	331,96	1,74318410	578,67	138,88	57,40	78,93
Nov/94	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,69371081	646,58	155,18	64,14	88,19
Dez/94	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,64640787	628,52	150,85	62,35	85,73
13º Salário	61,57	0,24	2,0029	123,32	61,75	1,64640787	101,66	24,40	10,08	9,86
Total II							14.610,05	3.181,66	1.423,34	1.948,04

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 6.050/97

Reclamante : Esmelinda Silva de Oliveira

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

III - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS COM A INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO

Período	Salário Pago	B. Cálculo do A.T.S	Reaj. Devidos e Incorporação	Salário Reajustado	Diferença	Índice do TRT-MT	Dif. Salariais e Incorporação	A.T.S	FGTS +8%	INSS à Recolher
Jan/95	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,61252391	615,59	147,74	61,07	83,97
Fev/95	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,58318589	604,39	145,05	59,96	82,44
Mar/95	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,54759432	590,80	141,79	58,61	80,59
Abr/95	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,49574145	571,01	137,04	56,64	77,89
Mai/95	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,44870069	553,05	132,73	54,86	75,44
Jun/95	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,40805986	537,53	129,01	53,32	73,32
Jul/95	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,36717451	521,92	125,26	51,77	71,19
Férias +1/3	547,56	0,24	2,0029	1.096,71	549,15	1,33247032	731,72	175,61	72,59	99,81
Set/95	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,30712132	539,70	140,32	54,40	74,80
Out/95	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,28585331	530,92	138,04	53,52	73,59
Nov/95	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,26761612	523,39	136,08	52,76	72,54
Dez/95	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,25085467	516,47	134,28	52,06	71,58
13º Salário	548,74	0,26	2,0029	1.099,07	550,33	1,25085467	688,38	178,98	69,39	95,41
Jan/96	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,23538030	510,08	132,62	51,42	70,70
Fev/96	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,22360312	505,22	131,36	50,93	70,02
Mar/96	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,21372462	501,14	130,30	50,51	69,46
Abr/96	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,20577015	497,86	129,44	50,18	69,00
Mai/96	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,19871213	494,94	128,68	49,89	68,60
Jun/96	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,19144500	491,94	127,90	49,59	68,18
Jul/96	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,18451490	489,08	127,16	49,30	67,79
Ago/96	442,75	0,26	2,0029	886,78	444,03	1,17712842	522,69	135,90	52,69	72,44
Set/96	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,16938708	519,25	145,39	53,17	73,11
Out/96	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,16077529	515,42	144,32	52,78	72,57
Nov/96	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,15139602	511,26	143,15	52,35	71,99
Dez/96	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,14144603	506,84	141,92	51,90	71,36
13º Salário	566,72	0,28	2,0029	1.135,08	568,36	1,14144603	648,76	181,65	66,43	91,34
Total III							14.239,34	3.661,74	1.432,09	1.969,12

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 6.050/97

Reclamante : Esmelinda Silva de Oliveira

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

IV - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS COM A INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO

Período	Salário Pago	B. Cálculo do A.T.S	Reaj. Devidos e Incorporação	Salário Reajustado	Diferença	Índice do TRT-MT	Dif. Salariais e Incorporação	A.T.S	FGTS +8%	INSS à Recolher
Jan/97	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,13301639	503,10	140,87	51,52	70,84
Fev/97	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,12556962	499,79	139,94	51,18	70,37
Mar/97	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,11850514	496,65	139,06	50,86	69,93
Abr/97	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,11160099	493,59	138,20	50,54	69,50
Mai/97	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,10458247	490,47	137,33	50,22	69,06
Jun/97	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,09741089	487,29	136,44	49,90	68,61
Jul/97	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,09023713	484,10	135,55	49,57	68,16
Ago/97	468,05	0,28	2,0029	937,46	469,41	1,08344394	508,58	142,40	52,08	71,61
Férias+1/3	622,51	0,30	2,0029	1.246,82	624,31	1,07647484	672,06	201,62	69,89	96,10
Out/97	468,05	0,30	2,0029	937,46	469,41	1,06946663	502,02	150,60	52,21	71,79
Nov/97	468,05	0,30	2,0029	937,46	469,41	1,05331510	494,43	148,33	51,42	70,70
Dez/97	468,05	0,30	2,0029	937,46	469,41	1,03971049	488,05	146,41	50,76	69,79
13º Salário	466,16	0,30	2,0029	933,68	467,51	1,03971049	486,08	145,82	50,55	69,51
Total IV							6.606,20	1.902,59	680,70	935,97
Total I + II + III + IV							44.615,02	10.392,39	4.400,59	5.908,14

Obs.: Entendemos que os percentuais deferidos se estendem ao período de "Fevereiro/91 à Maio/91", sendo assim, todos os abonos ou reajustes/Antecipações concedidos neste período deve ser amortizado. Neste período observamos um abono no valor de Cr\$ 44.100,00, e que corresponde à 67,95% do salário e que foi incorporado ao salário em 08/91, sendo assim, contabilmente o percentual a incorporar é de 100,29% que foi extraído como base na seguinte metodologia -- $1,9457 \times 1,1940 \times 1,4480 = 3,3639 \div 1,6795 = 2,0029\%$.

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 6.050/97

Reclamante : Esmelinda Silva de Oliveira

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

V - RESUMO GERAL

Valor das Diferenças Salariais e Incorporação	44.615,02
Valor Atualizado do Adicional Tempo de Serviço	10.392,39
FGTS+40% s/Dif. Salariais e Incorporação e s/A.T.S	4.400,59
TOTAL BRUTO SEM JUROS	59.408,00
Juros de 1% ao mês (13/03/96 a 01/07/98) 27,60%	16.396,61
TOTAL BRUTO COM JUROS	75.804,60
(-) INSS a Recolher	5.908,14
(-) IR a Recolher (R\$ 55.007,41 + 27,60% - INSS x 27,50% - R\$ 360,00)	17.317,36
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE EM 01/07/98	52.579,11

Obs.: 2-) Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês de Julho/98

3-) Atualização das custas em 27/09/96 -- R\$ 60,00 x 1,16938708 + 21,13% = R\$ 84,99.

MANDADO Nº 99-653

(RECLAMADO)

14/08/98

PROCESSO Nº. SIEX 6.050/97

(5ª JCJ-00452/96)

RECLAMANTE MELINDA SILVA DE OLIVEIRA

RECLAMADO CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT

9, 1

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO

FINALIDADE: Citar a pessoa física ou jurídica abaixo para pagar no prazo de 48 horas a quantia de R\$76.589,59, devida no processo conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

Crédito Bruto do Exequente	:	R\$ 75.804,60
FGTS à Depositar	:	
Honorários Advocatícios	:	
Honorários Contábeis	:	R\$ 700,00
Honorários Insalubridade	:	
Custas	:	R\$ 84,99
TOTAL (em 01/07/98)	:	R\$ 76.589,59

OBS: Do crédito do exequente acima discriminado, R\$5.908,14 refere-se à parcela devida ao INSS.

É de exclusiva responsabilidade do executado a apuração, dedução e recolhimento do imposto de renda retido na fonte, cf. art. 46, da Lei nº 8541/92, e art. 3º da RA 60/98 do TRT da 23ª Região, c/c o Provimento nº 01/96 da CGTJ/TST.

Valor total sujeito a correção na data do pagamento, conforme Lei 8177/91.

O(A) executado(a) deverá comprovar nos autos, até 15 dias após a quitação do débito, o recolhimento dos tributos acima mencionados.

Não sendo pago o débito ou garantida a execução, penhore-se e avalie-se o(s) bem(s) necessário(s) para a integral quitação da dívida.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante apresentação deste à autoridade competente, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (art. 770, parag. único, da CLT e art. 172 § 1º e 2º do CPC).

Expedi este mandado por ordem do(a) Juiz(a) do Trabalho da SECRETARIA DE EXECUÇÕES, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

CUIABÁ, 14 de Agosto de 1998

ORIGINAL ASSINADO

NÁDIA RAQUEL DA SILVA

Chefe de Seção

CIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MT-CODEMAT
CENTRO POL. E ADMINISTRATIVO-PALÁCIO PAIAGUÁS
CPA CUIABÁ - MT

78050-970

CERTIDÃO DA INTIMAÇÃO

NOME DA PESSOA INTIMADA:

ELAMINA F. FERREIRA

RG Nº.:

CPF Nº.:

CARGO OU FUNÇÃO:

DATA DA INTIMAÇÃO: 24/08/98 ASSINATURA:

OFICIAL DE JUSTIÇA:

HS. 10:00

OBS:

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE_x
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº 6050/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 06/08/98 (5ª feira)


Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Homologo os cálculos de fls. 216/222, fixando o crédito bruto do reclamante em R\$ 75.804,60, valores atualizados até 01/07/98, devendo ser observado o Provimento nº 01/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, se pertinente.

Honorários contábeis são arbitrados em R\$ 700,00. Custas processuais, atualizadas, importam em R\$ 84,99.

Intime-se o reclamante.

Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação.

Após, remetam-se os autos à Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes da SIE_x.

Cuiabá/MT, 06/08/98

EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SIEx

JUNTA DO
cf. art. 162 / 94
(Lei nº. 8.952/94)
31/07/98 (5ª f.)

Fernando Rivera Machado
Audiitor Judiciário

FRU

PROCESSO N.º 6050/97 - SLEM
RECLAMANTE : ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO : CODEMAT S/A.

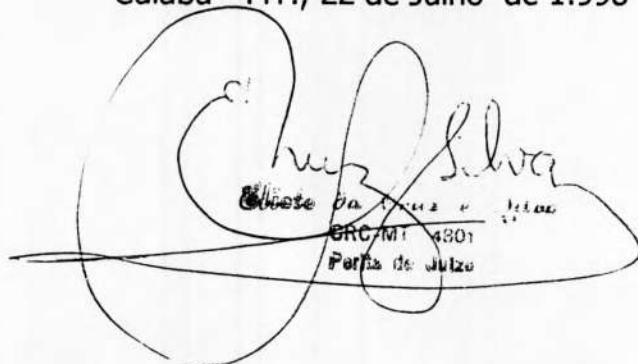
ELIETE DA CRUZ E SILVA, Contadora registrada sob o n.º 4.801 no CRC-MT, perita designada no processo em epígrafe, vem mui respeitosamente á nobre presença apresentar o seu "Laudo Pericial", que compõem-se de cinco quadros e tem o importe final bruto de R\$ 75.804,60(Setenta e Cinco Mil, Oitocentos e Quatro Reais, Sessenta Centavos), discriminado conforme demonstrativo abaixo:

(+) Total Devido	R\$ 75.804,60
(-) INSS a Descontar	R\$ 5.908,14
(-) IR na Fonte	R\$ 17.317,36
(=) Total Líquido da Sentença em 01.07.98	R\$ 52.579,10

No ensejo, estima os seus honorários periciais em R\$ 700,00 (Setecentos Reais), devido horas técnicas trabalhadas. E coloca-se desde já ao dispor de V. EX^a, para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes Termos
P. E. Deferimento

Cuiabá - MT., 22 de Julho de 1.998


Eliete da Cruz e Silva
CRC/MT 4801
Perita de Julzo

PROCESSO N.º 6050/97 - SLEM
RECLAMANTE : ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA
RECLAMADO : CODEMAT S/A.

METODOLOGIA APLICADA

Esta perita informa que para fornecer o referido laudo, baseou-se única e exclusivamente nos exames dos documentos que lhe foram facultados para consulta, tomando base a sentença as fls. 109 à 114 e fls. 141 à 144(acórdão).

Os cálculos foram elaborados em forma crescente (mês/ano), procurando focalizar o conteúdo designado , conforme esclarecimentos abaixo:

- Salário Base

Esta rubrica foi calculada com base nas fichas financeiras juntadas aos autos.

- Verbas e Direitos Deferidos

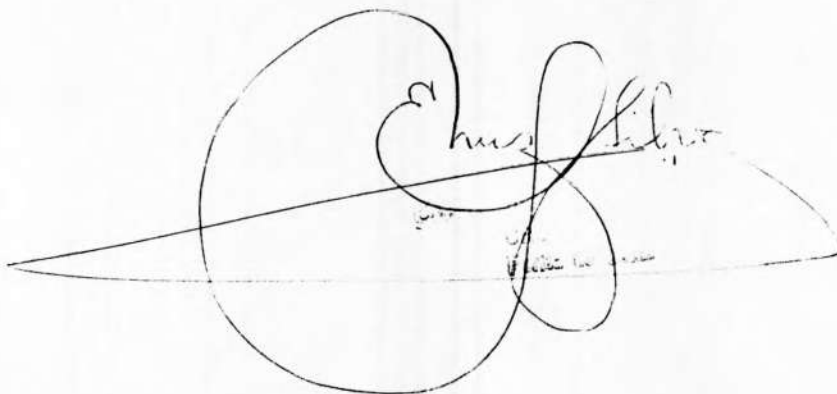
- DIFERENÇAS SALARIAIS DE 94,57%, 19,40% E 44,80% E SEUS REFLEXOS LIMITADOS ATÉ 11/91(OBS: O ACÓRDÃO DETERMINA A INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO).

As verbas deferidas em sentença foram calculadas com base nos Enunciados das Súmulas do Tribunal Superior do Trabalho – Resolução Administrativas n.º 44/85. Os índices de correção monetária para o crédito em questão foram apurados conforme segue:

- Lei 6.899, Art. 01 de 08/04/91 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 86.649, Art. 01 de 25/11/81 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Dec. Lei 2.322, Art. 03 de 26/02/87 (VARIAÇÃO DE ORTN)
- Med. Prov. 38, Art. 06 Inciso V, de 03/02/89 (POUPANÇA)
- Lei 7.738, Art. 06 Inciso V, de 07/03/89 (POUPANÇA)
- Lei 8.177, Art. 39, § 02 de 01/03/91 (TAXA REFERENCIAL)

Os juros aplicados a partir do ajuizamento da ação obedecendo o artigo 883 da Consolidação das Leis Trabalhista e Decreto Lei 2.322-27/02/87; Lei 8.177-04/03/91.

Cuiabá - MT., 22 de Julho de 1.998



CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 6.050/97

Reclamante : Esmelinda Silva de Oliveira

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

I - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS COM A INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO

Período	Salário Pago	B. Cálculo do A.T.S.	Req. Devidos e Incorporação	Salário Reajustado	Diferença	Índice do TRT-MT	Dif. Salários e Incorporação	A.T.S.	FGTS +8%	INSS a Recolher
Mar/91	64.900,14	0,16	1,9457	126.276,20	61.376,06	0,00763862	468,83	75,01	43,51	59,82
Abr/91	64.900,14	0,16	1,1940	77.490,77	12.590,63	0,00701241	88,29	14,13	8,19	8,01
Mai/91	64.900,14	0,16	1,4480	93.975,40	29.075,26	0,00643399	187,07	29,93	17,36	16,97
obs.: os percentuais de 03/91 de 94,57% , 04/91 de 19,40% e de 05/91(data base) de 44,80%, foram incorporados deduzindo os abonos concedidos neste período										
Jun/91	64.900,00	0,16	2,0029	129.988,21	65.088,21	0,00588116	382,79	61,25	35,52	39,96
Jul/91	64.900,00	0,16	2,0029	129.988,21	65.088,21	0,00534408	347,84	55,65	32,28	36,31
Ago/91	109.000,00	0,16	2,0029	218.316,10	109.316,10	0,00477363	521,83	83,49	48,43	66,59
Set/91	131.900,00	0,18	2,0029	264.182,51	132.282,51	0,00408771	540,73	97,33	51,05	70,19
Out/91	152.100,00	0,18	2,0029	304.641,09	152.541,09	0,00341297	520,62	93,71	49,15	67,58
Nov/91	152.100,00	0,18	2,0029	304.641,09	152.541,09	0,00261490	398,88	71,80	37,65	42,36
Férias+1/3	240.863,00	0,18	2,0029	482.424,50	241.561,50	0,00203621	491,87	88,54	46,43	52,24
13º Salário	290.000,00	0,18	2,0029	580.841,00	290.841,00	0,00203621	592,21	106,60	55,90	76,87
Jan/92	290.000,00	0,18	2,0029	580.841,00	290.841,00	0,00162274	471,96	84,95	44,55	61,26
Fev/92	290.000,00	0,18	2,0029	580.841,00	290.841,00	0,00129189	375,73	67,63	35,47	39,90
Mar/92	290.000,00	0,18	2,0029	580.841,00	290.841,00	0,00103958	302,35	54,42	28,54	31,47
Abr/92	290.000,00	0,18	2,0029	580.841,00	290.841,00	0,00085859	249,71	44,95	23,57	23,04
Mai/92	290.000,00	0,18	2,0029	580.841,00	290.841,00	0,00071663	208,43	37,52	19,68	19,23
Jun/92	696.000,00	0,18	2,0029	1.394.018,40	698.018,40	0,00059201	413,23	74,38	39,01	43,89
Férias+1/3	925.680,00	0,18	2,0029	1.854.044,47	928.364,47	0,00047862	444,33	79,98	41,95	47,19
Ago/92	696.000,00	0,18	2,0029	1.394.018,40	698.018,40	0,00038843	271,13	48,80	25,59	28,22
Set/92	1.580.183,00	0,20	2,0029	3.164.948,53	1.584.765,53	0,00030980	490,96	98,19	47,13	64,81
Out/92	1.580.183,00	0,20	2,0029	3.164.948,53	1.584.765,53	0,00024770	392,55	78,51	37,68	42,40
Nov/92	753.583,00	0,20	2,0029	1.509.351,39	755.768,39	0,00020091	151,84	30,37	14,58	14,25
Dez/92	2.366.188,00	0,20	2,0029	4.739.237,95	2.373.049,95	0,00016209	384,65	76,93	36,93	41,54
13º Salário	2.839.425,60	0,20	2,0029	5.687.085,53	2.847.659,93	0,00016209	461,58	92,32	44,31	60,93
Total							9.159,43	1.646,39	864,47	1.055,01

Obs.: Percentuais a incorporar no Salário = 1,9457 x 1,1940 x 1,4480 = 3,36394 dividido por 1,6795 = 2,0029 que corresponde percentualmente em 100,29%

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 6 050/97

Reclamante : Esmelinda Silva de Oliveira

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

II - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS COM A INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO

Período	Salário Pago	Índice do A.T.S.	Reaj. Devidos e Incorporação	Salário Reajustado	Diferença	Índice do TRT-MT	Dif. Salários e Incorporação	A.T.S.	FGTS +8%	INSS a Recorrido
Jan/93	3.792.430,00	0,20	2,0029	7.595.858,05	3.803.428,05	0,00012787	486,34	97,27	46,69	64,20
Fev/93	5.149.830,00	0,20	2,0029	10.314.594,51	5.164.764,51	0,00010116	522,47	104,49	50,16	68,97
Mar/93	7.719.080,00	0,20	2,0029	15.460.545,33	7.741.465,33	0,00008041	622,49	124,50	59,76	82,17
Abr/93	7.719.080,00	0,20	2,0029	15.460.545,33	7.741.465,33	0,00006271	485,47	97,09	46,60	64,08
Mai/93	11.286.846,00	0,20	2,0029	22.606.423,85	11.319.577,85	0,00004873	551,60	110,32	52,95	72,81
Jun/93	14.915.626,00	0,20	2,0029	29.874.507,32	14.958.881,32	0,00003746	560,36	112,07	53,79	73,97
Jul/93	20.950.339,00	0,20	2,0029	41.961.433,98	21.011.094,98	0,00002873	603,65	120,73	57,95	79,68
Ago/93	24.985,37	0,20	2,0029	50.043,20	25.057,83	0,02154341	539,83	107,97	51,82	71,26
Set/93	43.373,00	0,22	2,0029	86.871,78	43.498,78	0,01600313	696,12	153,15	67,94	93,42
Out/93	54.290,00	0,22	2,0029	108.737,44	54.447,44	0,01172133	638,20	140,40	62,29	85,65
Nov/93	67.819,00	0,22	2,0029	135.834,68	68.015,68	0,00860850	585,51	128,81	57,15	78,58
Dez/93	84.660,00	0,22	2,0029	169.565,51	84.905,51	0,00629276	534,29	117,54	52,15	71,70
13º Salário	20.593,60	0,22	2,0029	41.246,92	20.653,32	0,00629276	129,97	28,59	12,68	12,40
Jan/94	148.464,00	0,22	2,0029	297.358,55	148.894,55	0,00444907	662,44	145,74	64,65	88,90
Fev/94	193.374,00	0,22	2,0029	387.308,78	193.934,78	0,00318109	616,92	135,72	60,21	82,79
Mar/94	305.309,37	0,22	2,0029	611.504,14	306.194,77	0,00224257	686,66	151,07	67,02	92,15
Abr/94	406.613,04	0,22	2,0029	814.405,26	407.792,22	0,00153632	626,50	137,83	61,15	84,08
Mai/94	558.365,24	0,22	2,0029	1.118.349,74	559.984,50	0,00104911	587,49	129,25	57,34	78,84
Jun/94	292,54	0,22	2,0029	585,93	293,39	1,96436488	576,32	126,79	56,25	77,34
Jul/94	305,37	0,22	2,0029	611,63	306,26	1,87035785	572,81	126,02	55,91	76,87
Ago/94	315,73	0,22	2,0029	632,38	316,65	1,83132858	579,88	127,57	56,60	77,82
Férias + 1/3	440,23	0,24	2,0029	881,74	441,51	1,78772420	789,29	189,43	78,30	107,66
Out/94	331,00	0,24	2,0029	662,96	331,96	1,74318410	578,67	138,88	57,40	78,93
Nov/94	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,69371081	646,58	155,18	64,14	88,19
Dez/94	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,64640787	628,52	150,85	62,35	85,73
13º Salário	61,57	0,24	2,0029	123,32	61,75	1,64640787	101,66	24,40	10,08	9,86
Total II							14.610,05	3.181,66	1.423,34	1.948,04

CÁLCULO PERICIAL

Processo Siex nº 6.056/97

Reclamante : Esmelinda Silva de Oliveira

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

III - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS COM A INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO

Período	Salário Pago	B. Cálculo do A.T.S.	Reg. Devidos e Incorporação	Salário Reajustado	Diferença	Índice do TRT-MT	Dif. Salários e Incorporação	A.T.S.	FGTS +8%	INSS a Recolher
Jan/95	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,61252391	615,59	147,74	61,07	83,97
Fev/95	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,58318589	604,39	145,05	59,96	82,44
Mar/95	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,54759432	590,80	141,79	58,61	80,59
Abr/95	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,49574145	571,01	137,04	56,64	77,89
Mai/95	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,44870069	553,05	132,73	54,86	75,44
Jun/95	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,40805986	537,53	129,01	53,32	73,32
Jul/95	380,65	0,24	2,0029	762,40	381,75	1,36717451	521,92	125,26	51,77	71,19
Férias +1/3	547,56	0,24	2,0029	1.096,71	549,15	1,33247032	731,72	175,61	72,59	99,81
Set/95	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,30712132	539,70	140,32	54,40	74,80
Out/95	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,28585331	530,92	138,04	53,52	73,59
Nov/95	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,26761612	523,39	136,08	52,76	72,54
Dez/95	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,25085467	516,47	134,28	52,06	71,58
13º Salário	548,74	0,26	2,0029	1.099,07	550,33	1,25085467	688,38	178,98	69,39	95,41
Jan/96	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,23538030	510,08	132,62	51,42	70,70
Fev/96	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,22360312	505,22	131,36	50,93	70,02
Mar/96	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,21372462	501,14	130,30	50,51	69,46
Abr/96	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,20577015	497,86	129,44	50,18	69,00
Mai/96	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,19871213	494,94	128,68	49,89	68,60
Jun/96	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,19144500	491,94	127,90	49,59	68,18
Jul/96	411,70	0,26	2,0029	824,59	412,89	1,18451490	489,08	127,16	49,30	67,79
Ago/96	442,75	0,26	2,0029	886,78	444,03	1,17712842	522,69	135,90	52,69	72,44
Set/96	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,16938708	519,25	145,39	53,17	73,11
Out/96	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,16077529	515,42	144,32	52,78	72,57
Nov/96	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,15139602	511,26	143,15	52,35	71,99
Dez/96	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,14144603	506,84	141,92	51,90	71,36
13º Salário	566,72	0,28	2,0029	1.135,08	568,36	1,14144603	648,76	181,65	66,43	91,34
Total 131							14.239,34	3.661,74	1.432,09	1.969,12

CÁLCULO PERI

Processo Siex nº 6.050/97

Reclamante : Esmelinda Silva de Oliveira

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

IV - DEMONSTRATIVO DAS DIFERENÇAS COM A INCORPORAÇÃO NO SALÁRIO

Período	Salário Base	R. Cálculo do A.T.S.	Reaj. Devidos e Incorporação	Salário Reajustado	Diferença	Índice do TRT-MT	Dif. Salários e Incorporação	A.T.S.	FGTS +6%	INSS a Recolher
Jan/97	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,13301639	503,10	140,87	51,52	70,84
Fev/97	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,12556962	499,79	139,94	51,18	70,37
Mar/97	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,11850514	496,65	139,06	50,86	69,93
Abr/97	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,11160099	493,59	138,20	50,54	69,50
Mai/97	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,10458247	490,47	137,33	50,22	69,06
Jun/97	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,09741089	487,29	136,44	49,90	68,61
Jul/97	442,75	0,28	2,0029	886,78	444,03	1,09023713	484,10	135,55	49,57	68,16
Ago/97	468,05	0,28	2,0029	937,46	469,41	1,08344394	508,58	142,40	52,08	71,61
Férias+1/3	622,51	0,30	2,0029	1.246,82	624,31	1,07647484	672,06	201,62	69,89	96,10
Out/97	468,05	0,30	2,0029	937,46	469,41	1,06946663	502,02	150,60	52,21	71,79
Nov/97	468,05	0,30	2,0029	937,46	469,41	1,05331510	494,43	148,33	51,42	70,70
Dez/97	468,05	0,30	2,0029	937,46	469,41	1,03971049	488,05	146,41	50,76	69,79
13º Salário	466,16	0,30	2,0029	933,68	467,51	1,03971049	486,08	145,82	50,55	69,51
Total IV							6.606,20	1.902,59	680,70	935,97
Total I + II + III + IV							44.615,02	10.392,39	4.400,59	5.908,14

Obs.: Entendemos que os percentuais deferidos se estendem ao período de "Fevereiro/91 à Maio/91", sendo assim, todos os abonos ou reajustes/Antecipações concedidos neste período deve ser amortizado. Neste período observamos um abono no valor de Cr\$ 44.100,00, e que corresponde à 67,95% do salário e que foi incorporado ao salário em 08/91, sendo assim, contabilmente o percentual a incorporar é de 100,29% que foi extraído como base na seguinte metodologia -- $1,9457 \times 1,1940 \times 1,4480 = 3,3639 \div 1,6795 = 2,0029\%$.

CÁLCULO PERICIA

Processo Siex nº 6.050/97

Reclamante : Esmelinda Silva de Oliveira

Reclamado : Codemat S/A

Perita : Eliete da Cruz e Silva

V - RESUMO GERAL

Valor das Diferenças Salariais e Incorporação	44.615,02
Valor Atualizado do Adicional Tempo de Serviço	10.392,39
FGTS+40% s/Dif. Salariais e Incorporação e s/A.T.S	4.400,59
TOTAL BRUTO SEM JUROS	59.408,00
Juros de 1% ao mês (13/03/96 a 01/07/98) 27,60%	16.396,61
TOTAL BRUTO COM JUROS	75.804,60
(-) INSS a Recolher	5.908,14
(-) IR a Recolher (R\$ 55.007,41 + 27,60% - INSS x 27,50% - R\$ 360,00)	17.317,36
TOTAL LÍQUIDO DO RECLAMANTE EM 01/07/98	52.579,10

Obs.: 2-) Cálculos atualizados com base na Tabela do TRT-MT do mês de Julho/98

3-) Atualização das custas em 27/09/96 -- R\$ 60,00 x 1,16938708 + 21,13% = R\$ 84,99.

Processo:	00452.1996.005.23.00-9
Autuação:	13/03/1996
Local atual:	ARQUIVO GERAL

Partes do processo na Vara do Trabalho

Autor:	Esmelinda Silva de Oliveira
Advogado:	Luiz Otávio Bertozo Reis
Réu:	Codemat - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso
Advogado:	Lenine José de Figueiredo
Réu:	Companhia Matogrossense de Mineração - METAMAT
Advogado:	Newton Ruiz da Costa e Faria

Partes do processo no TRT

Recorrente:	Esmelinda Silva de Oliveira
Advogado:	Luiz Otávio Bertozo Reis
Recorrido:	Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso - Codemat
Advogado:	Lenine José de Figueiredo
Relator:	JUIZ ALEXANDRE FURLAN
Revisor:	DESEMBARGADOR JOÃO CARLOS

Movimentos do processo

Data		Movimento
30/05/2008 13:55	VT	REMETIDO AO ARQUIVO GERAL
29/05/2008 11:01	VT	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
28/04/2008 15:16	VT	REVISAR ARQUIVO
28/04/2008 14:51	VT	CARGA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS
28/04/2008 13:17	VT	REVISAR ARQUIVO
28/04/2008 11:06	VT	DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET
28/04/2008 10:28	VT	RETORNO DA CONCLUSÃO
23/04/2008 14:56	VT	CONCLUSOS PARA DESPACHO
23/04/2008 08:23	VT	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
22/04/2008 00:00	VT	PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO
10/04/2008 12:44	VT	CARGA PERITO
16/01/2008 17:11	VT	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS
15/01/2008 16:05	VT	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
09/01/2008 14:29	VT	EXPEDIR NOTIFICAÇÃO AO INSS
07/01/2008 16:16	VT	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
25/01/2008 10:29	VT	AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE GUIAS
18/12/2007 09:26	VT	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
18/12/2007 09:22	VT	RETORNO DA CONCLUSÃO
17/12/2007 16:56	VT	CONCLUSOS PARA DESPACHO
19/12/2007 16:47	VT	AGUARDANDO DEVOLUÇÃO DE GUIAS
03/12/2007 11:11	VT	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
03/12/2007 11:05	VT	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
03/12/2007 10:50	VT	P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA
03/12/2007 10:33	VT	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
27/11/2007 11:27	VT	CARGA PARA EXTRAÇÃO DE CÓPIAS
27/11/2007 10:30	VT	AGUARDANDO PUBLICAÇÃO EDITAL
27/11/2007 09:22	VT	DESPACHO DISPONÍVEL NA INTERNET
27/11/2007 09:21	VT	RETORNO DA CONCLUSÃO
23/11/2007 10:56	VT	CONCLUSOS PARA DESPACHO

25/05/2006

EXTRATO DE PROCESSO

PROCESSO: 00452.1996.005.23.00-9

DATA AUTUAÇÃO: 02/12/1996

LOCAL ATUAL: ORIGEM

----- PARTES DO PROC. NA VARA DO TRABALHO -----

RECLAMANTE: Esmelinda Silva de Oliveira

Advogado : Luiz Otavio Bertozo Reis

RECLAMADO : Codemat - Companhia de Desenvolvimento
do Estado de Mato Grosso

Advogado : Lenine Jose de Figueiredo

----- PARTES DO PROC. NO TRT -----

RECORRENTE: Esmelinda Silva de Oliveira

Advogado : Luiz Otavio Bertozo Reis

RECORRIDO : Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso

Advogado : Lenine Josué de Figueiredo

----- ANDAMENTO(S) NA VARA DO TRABALHO -----

17/02/2006 12:52 REMETIDO AO TRT POR SOLICITAÇÃO

13/04/2005 00:00 PROCESSO RECEBIDO NA SEÇÃO DE PROTOCOLO

04/04/2005 17:00 CARGA ADVOGADO DO RECLAMADO

04/04/2005 16:26 EXPEDIR EDITAL AO RECLAMADO

22/11/2004 17:47 REMETIDO AO TRT POR SOLICITAÇÃO

22/11/2004 17:40 RETORNO DA CONCLUSÃO

12/11/2004 MANDADO DEVOLVIDO CUMPRIDO

09/11/2004 16:18 CONCLUSOS PARA DESPACHO

04/11/2004 10:47 P/EXECUÇÃO DE ATOS DE SECRETARIA

13/11/2004 14:12 AGUARDANDO PRAZO

Impressos os 10 (dez) ultimos andamentos

Sujeito a alteracoes no decorrer do dia

Todas as informações deste
encarte encontram-se no site
www.sedep.com.br



Nº 23124
www.sedep.com.br

Você já pode receber estes
recortes por e-mail!
Cadastre-se no site
www.sedep.com.br

D.J/MT Nº **6897** DATA CIRC.: **26/05/2004**

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - TRT

PROCESSO Nº: 00452.1996.005.23.00-9

RECLAMANTE
RECLAMADO
RECLAMADO

ESMELINDA SILVA DE OLIVEIRA
CIA DE DESENVOLVIMENTO DE MT CODEMAT
CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

ADVOGADO: NEWTON RUIZ DA COSTA E FÁRIA

Ante o requerido na petição retro, preliminarmente intimar-se a executada através de seu procurador, para que, no prazo de 05 dias, indique bens livres e desembaraçados de sua titularidade passíveis de garantir a presente execução, sob pena de se presumir a sua inexistência, abrindo margem à despersonalização da pessoa jurídica e direcionamento da execução aos seus sócios.

Srs. Advogados, visando maior celeridade, solicitamos que utilizem o atendimento programado, por meio do qual as cargas dos autos em trâmite nesta Vara, bem como a liberação de guias pertinentes aos depósitos judiciais, poderão ser previamente agendadas através do correio eletrônico. Para tanto, solicitem o serviço com 24 horas de antecedência através do email: vara3@trt3.gov.br

Cuiabá-MT (65) 653-5084
Campo Grande-MS (67) 361-1495

Acompanhamos também
o Diário da Justiça de
MS, SP e da União
solicite-nos orçamento

Se você tem algo a dizer,
queremos ser
os primeiros a saber.

Para reclamações, sugestões,
elogios mande-nos um e-mail:
contato@sedep.com.br

NSW
www.nsw.com.br
(67) 325-2661

Soluções Internet
Web Sites/Sistemas
E-Commerce
Sistemas Windows

SEDEPNET OFERECE
SITES PERSONALIZADOS
COM ATÉ 8 LINKS POR
APENAS **R\$ 20,00**
MENSAIS INCLUINDO
HOSPEDAGEM E MANUTENÇÃO.

DEUS é AMOR mas é JUSTIÇA também!

PRazo
31/05/04
Juizicaos seus
de peulhosca
OK
930 Parb

Data: / /

Hora: / /

Assinatura

Nº 23124